



SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720542/2007-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.040 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria ITR
Recorrente SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

PERÍCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE DA DECISÃO. A perícia deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

AVERBAÇÃO. A exclusão da área de reserva legal e de servidão florestal da tributação pelo ITR depende de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel.

ITR. VTN. ARBITRAMENTO. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO SIPT. Por determinação legal, o arbitramento do VTN com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, os dados sobre aptidão agrícola. Não é válido o arbitramento realizado apenas com base nos dados sobre o valor médio declarado para a região constante do sistema.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua - VTN declarado.

(Assinado Digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(Assinado Digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Ricardo Anderle (Suplente convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/04), para exigir crédito tributário de ITR, no montante de R\$1.324.389,67, dos quais R\$646.674,65 referem-se a imposto, R\$485.005,98 a multa de ofício de 75% e R\$92.709,04 a juros de mora, incidente sobre o imóvel rural, denominado Fazenda Naja (NIRF 2.640.546-6), localizado no município de São Jose do Xingu e cuja área total declarada é 19.505,2ha.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.05) que acompanha o auto de infração, foi integralmente glosada da área de exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas de 2.745,5ha de Preservação Permanente, 2.626,70ha de Reserva Legal e 12.950ha de Servidão Florestal, bem como elevado, com base no VTN médio constante da Tabela SIPT (fls.69), o valor do VTN de R\$102.414,00 para R\$3.266.145,75.

Durante a fiscalização a contribuinte apresentou Laudo Técnico de Vistoria e Constatação das Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente (fls.41/55), devidamente acompanhado de ART (fls.57) e Mapas Digitais (fls.58/59).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação às fls.73/100, acompanhada de Laudo de Avaliação e Ambiental, fls. 142/176, e anexos fls.177/199, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

- *O ADA possui natureza declaratória e, assim, apenas se limita a certificar uma situação já existente; a constituição das áreas de preservação permanente e de reserva legal decorrem de lei e, independentemente da apresentação do ADA ou da averbação da área de utilização, o importante é apenas saber se as mesmas existem no imóvel rural;*
- *A Medida Provisória 2.166/01 dispõe que é suficiente a declaração do contribuinte para exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada; para desconsiderar tais áreas, o órgão fiscalizador deve ir até ao imóvel e constatar a inexistência das mesmas;*
- *Apresentou laudo elaborado por profissional competente, comprovando a existência das áreas de preservação permanente, reserva legal, interesse ecológico e servidão florestal no imóvel; a área de 12.950,0 ha. declarada de interesse ecológico e servidão florestal trata-se de área inserida dentro do Parque do Xingu, que é área de proteção integral, como atestam os laudos que apresenta; tais áreas podem compor a reserva legal para se chegar ao percentual exigido pelo Código Florestal;*

- *O desrespeito à normas ambientais, que não cabe ser fiscalizado pela Administração Fazendária, não pode ensejar aumento de tributo, em respeito ao princípio da legalidade;*
- *Para ilustrar seu entendimento quanto ao ADA transcreveu jurisprudência administrativa sobre o assunto;*
- *Além do exposto, que já permite exclusão do imposto, o imóvel está localizado no Parque Estadual do Xingu, criado pelo Decreto ri.' 3.585/2001e alterado pelo Lei Estadual ri.' 8.054/2003, que está classificado como de proteção integral pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso, como constou do laudo fornecido à fiscalização; os artigos 3º da Lei e do Decreto citados dispõe que as terras situadas dentro dos limites do Parque ficam declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação; a área declarada como de utilização limitada abrange a de preservação permanente e a inserida no Parque Estadual, devendo ser excluída do cálculo do tributo, conforme Lei n.º 9.393/1996, art. 10, II, "a" e "b";*
- *A posterior verificação, por parte do fisco, do lançamento por homologação, deve pautar-se por princípios constitucionais que regem a Administração Pública e o Estado Democrático de Direito, como o da proporcionalidade, legalidade, razoabilidade, entre outros; apresentou laudo de avaliação atribuindo ao imóvel valor que expressa a realidade das terras na região, como declarado, sendo ilegal a desconsideração desse valor e o arbitramento de outro; cabe ao fisco provar a falta de idoneidade do valor declarado;*
- *Ao final, o interessado também requereu a realização de perícia,s e necessário, para comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada e apuração do VTN do imóvel, indicando perito e quesitos.*

DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento para afastar da tributação a área de preservação permanente declarada, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-18.826 de 09 de outubro de 2009, fls.218/229, em decisão assim ementada:

“PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Não cabe aos órgãos administrativos apreciar argüições de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO. Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e outras é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas e cumprimento de exigências legais, como entrega do ADA ao Ibama e

averbação da reserva legal e servidão florestal na matrícula do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA. A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Procedente em Parte”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão da DRJ em 23/11/2009 (“AR” fls. 233), a interessada apresentou na data de 21/12/2009, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 236/266, em que ratifica os termos da impugnação apresentada, argumentando em síntese:

- Nulidade da decisão recorrida por ofensa ao princípio da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, em face da denegação do pedido de perícia, com a finalidade de comprovar a existência de áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico e de servidão florestal, bem como o correto valor de mercado da terra nua do imóvel;

- Indevida glosa das áreas com base na intempestividade do protocolo do ADA;

- O Laudo apresentado atesta de forma incontestada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

- O laudo foi indevidamente desconsiderado pela decisão atacada, que limitou a se apegar na intempestividade do ADA e na falta da averbação da área, bem como por entender que “o laudo deixou ser considerado como prova das áreas declaradas, como se o ADA e a averbação fossem pré-requisitos à sua validade, o que é manifestamente incabível”;

- A área de 12.950,0ha, relativa à servidão florestal, está inserida no Parque Estadual do Xingu e devidamente caracterizada nos laudos técnicos como reserva legal em razão da mesma característica de utilização limitada;

- A reserva legal existente, além de ser inexplorada por previsão legal, foi declarada de utilidade pública por situar-se no Parque Estadual do Xingu, o que também implica na limitação da utilização da terra;

- O valor atribuído ao VTN no lançamento é ilegal, pois não expressa a realidade das terras na região;

- O montante atribuído pela DITR é o correto valor de mercado do imóvel, em obediência ao art. 8º, § 20 da Lei n.º 393/96;

- O valor de mercado da terra nua da Fazenda NAJA é aquele consignado na declaração de ITR, como prova o laudo apresentado em impugnação, elaborado com apurada técnica e extensa pesquisa comercial;

- Entende que não devem subsistir os argumentos da decisão recorrida utilizados para não acolher o laudo apresentado, principalmente no que se refere a utilização de

índice de TJLP para fixação da evolução do valor da terra e o argumento de que o imóvel objeto do lançamento possui percentual distante dos demais imóveis utilizados na pesquisa do laudo;

- Afirma ainda que “o laudo técnico apresentado está em consonância com as regras da NBR 14.653, especialmente com relação ao disposto nas subseções 9.2.1 e 9.2.2, pois a regressão linear desenvolvida no mesmo atende a todos os requisitos da norma, inclusive o intervalo de confiança entre 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor central de estimativa” e que “todos os fundamentos desqualificadores do laudo técnico acima rechaçados são insubsistentes, especialmente porque foram trazidos de maneira genérica, sem conteúdo que os sustentasse, limitando-se a afirmar injustificada mente a ausência de requisitos da norma técnica, o que revela a ausência de rigor em sua análise pelo julgador”;

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 269 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França – Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria em discussão é a intempestividade do ADA, a glosa das áreas de reserva legal e de servidão florestal não registradas na matrícula do imóvel e o VTN arbitrado com base VTN médio declarado na região, constante da Tabela SIPT.

Examino, inicialmente, a preliminar de nulidade diante do indeferimento do pedido de perícia.

Argúi a Recorrente, sob a alegação de que a decisão violou os princípios da busca da verdade material, do contraditório e da ampla defesa ao indeferir pedido de realização de diligência, acarretando, por conseguinte, a nulidade do Acórdão de primeira instância.

Registre-se, desde logo, que a realização de diligência e de perícia deve ser decidida pela autoridade administrativa conforme sua própria convicção a respeito da necessidade de tais providências para a formação de seu juízo a respeito do desfecho a ser dado ao processo. Assim, se a autoridade julgadora entende estar apta a julgar o processo com os elementos constantes dos autos, é legítima a decisão.

Veja-se o que dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a respeito da diligência:

Art. 18ª A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícia, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis; observado o disposto no art. 28, in fine.

A realização da diligência, portanto, não é um direito do contribuinte cuja negativa constitui cerceamento deste, desde que fundamentada, como foi, no caso sob exame.

Por outro lado, conforme ressaltado pela decisão recorrida, o objetivo pretendido com a diligência seria a comprovação das áreas glosadas. Ora, cabe à Contribuinte comprovar satisfatoriamente as áreas declaradas, não se prestando a diligência a suprir deficiência da defesa.

A decisão recorrida apresentou os argumentos pelos quais não acolheu parte das informações dos laudos apresentados pela contribuinte. Se tivesse pretensão de comprovar essas áreas, com base no princípio da verdade material tão evocado na sua peça de defesa, deveria ter apresentado outro laudo sem as falhas apontadas no lançamento e na decisão recorrida.

Rejeito, a preliminar de nulidade argüida e, com os mesmos fundamentos acima expendidos, indefiro, também, o pedido de diligência.

Não obstante, eventuais elementos que possam ser trazidos pela perícia requerida pela contribuinte, não são primordiais para o julgamento do presente recurso voluntário, em face dos seguintes elementos: falta da averbação da área de reserva legal e de servidão florestal, que deveria ser comprovada pela cópia da matrícula do imóvel, e irregular arbitramento do VTN, baseado no valor médio da região.

Assim, passemos a análise individualizada desses pontos.

A Lei n.9.393/1996 que dispõe sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências, no que se refere à apuração do ITR, determina em seu art.10, *in verbis*

Subseção I
Da Apuração
Apuração pelo Contribuinte

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

As definições do que são referidas áreas está disciplinada pela Lei nº 4771/65 que instituiu no Código Florestal, ex legis:

Art. 1º (...)

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

I-(...)

II-área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III-Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No mesmo Código Florestal, com redação dada pela Lei nº 9803/89, está assim determinado:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

(...)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Conclui-se, portanto, que a área de preservação permanente depende de características naturais da terra e não da ação do homem. Inclusive, o próprio Código Florestal determina, no seu art.2º que: “*consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural*”.

Desta forma, restou claro que não se faz necessária nenhuma obrigação complementar para comprovar a área de preservação permanente. Inclusive a própria lei não determina que seja necessário averbar esta área na matrícula do imóvel.

No presente processo, a área declarada de Preservação Permanente, devidamente comprovada através de Laudo, já foi afastada do lançamento pela decisão de primeira instância, o que não ocorreu para as áreas de Reserva Legal e de Servidão Florestal.

Fato é que a lei é incisiva ao determinar que a isenção do ITR no caso de área de preservação permanente e sob regime de servidão florestal ou ambiental não está sujeita a prévia comprovação, se não vejamos:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. [Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001](#).

No tocante à imprescindibilidade da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA no IBAMA, como condição objetiva indispensável para a exclusão dessas áreas para apuração da base tributável do imposto, tenho entendimento similar ao do recorrente.

No meu ponto de vista, a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo portanto, o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou de regular procedimentos de apuração do ITR.

A obrigatoriedade do ADA está prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

[...]

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima, verifica-se que o § 1º instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou da declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Assim, a existência das áreas de preservação permanente prevista no art.2º Código Florestal acima transcrito, independe de qualquer ato ou declaração do Poder Público, inclusive o ADA, bem como as áreas de reserva legal prevista no art.16 da mesma lei, que estabelece:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A lei, portanto, define, objetivamente, a área de preservação permanente, impondo ao proprietário o dever de preservá-la, independente de qualquer determinação do poder público.

Por outro lado, no caso das áreas de reserva legal, apesar de entender que não dependem de qualquer ato do Poder Público para existir, para sua exclusão da base de cálculo do ITR, é indispensável que esteja averbada na matrícula do imóvel, ou ao menos tenha sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do §1º do art. 16 do Código Florestal.

Quanto às outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, essas dependem expressamente da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, se não vejamos:

I - Área de preservação permanente, declaradas por ato do Poder Público, dependendo da necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

II - Área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas e comprovadamente impestáveis para atividade rural, declaradas mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsão das alíneas “b” e “c, do art.10, § 1º, II da lei nº 9.393/96:

“b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;”

Dessa forma, verifica-se que há diferença entre áreas ambientais cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo Poder Público por meio de ato próprio.

Importa, por fim, ressaltar que a averbação da área na matrícula do imóvel para sua exclusão da base de cálculo do ITR, não se impõe apenas à área de reserva legal, mas também as Áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e às Áreas de Servidão Florestal, conforme imposição prevista na Lei nº 9.393/96:

*Art.13. Consideram-se de **reserva particular do patrimônio natural** as áreas privadas gravadas com perpetuidade, averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, destinadas à conservação da diversidade biológica, nas quais somente poderão ser permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, reconhecidas pelo IBAMA (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21).*

(...)

*Art.14. São áreas de **servidão florestal** aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais o proprietário voluntariamente*

renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizadas fora das áreas de reserva legal e de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. 2º). (Grifei.)

Para a Área de Servidão Ambiental, incluída pela Lei nº 11.284/06, na Lei nº 6.938/91, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, também há imposição legal de sua averbação na matrícula do imóvel:

“Art. 9o-A. Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.

§ 1o A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2o A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

§ 3o A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.

§ 4o Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 5o É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.” (Grifei)

Na análise do caso específico, mesmo a área de servidão florestal, estando na área do Parque Xingu e sendo dispensável ato do Poder Público para comprovar a existência da área de reserva legal, para exclusão de ambas da base de cálculo do ITR é indispensável, por imposição legal, a averbação na matrícula do imóvel.

Assim, não estando devidamente averbadas as áreas de reserva legal e de servidão florestal, não há reparos a fazer ao lançamento neste ponto.

No tocante ao VTN, independente dos argumentos da decisão recorrida quanto aos Laudos apresentados pela contribuinte e dos argumentos trazidos na defesa, fato é que esse Colegiado tem se posicionado no sentido de que, para fins de arbitramento do VTN com base no SIPT, este deve ser alimentado com dados sobre as aptidões agrícolas e, neste caso, o que se verifica do extrato de fls. 69 é que o SIPT foi alimentado apenas com o valor médio das propriedades.

A legislação pátria permite o arbitramento do valor da terra nua, nos termos art. 148 do CTN. O art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 que prevê o arbitramento do VTN, nos casos de subavaliação, com base em sistema de preços de terras, se reporta expressamente a critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, II da Lei nº 8.629, de 1993, *in verbis*:

Lei nº 9.393, de 1996:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”

Lei nº 8.629, de 1993:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

(...)

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Analizando os dois dispositivos acima, verifica-se claramente que o SIPT, para ser utilizado como parâmetro para o arbitramento, deve, necessariamente, levar em conta a aptidão agrícola.

No presente processo, o arbitramento se baseou, única e exclusivamente no Valor do VTN médio para o Município, cuja utilização não atende às exigências legais.

A título de fundamentação, valho-me das bem lançadas razões apresentadas pela Ilustre Conselheira Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga, extraídas do acórdão nº 2202-00.722, de 19/08/2010, para situação em tudo assemelhada à presente e cujos fundamentos adoto na íntegra:

“Conjugando os dispositivos acima transcritos, infere-se que o sistema a ser criado pela Receita Federal para fins de arbitramento do valor da terra nua deveria observar os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 1993, quais sejam, a localização, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel, assim como considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou

entidades correlatas, e com os valores da terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF no 447, de 2002).

Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, e que atenda às prescrições contidas na NBR 14653-3, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais.

(...)

Entretanto, embora presentes os elementos que autorizam o arbitramento, o valor do VTN atribuído pela fiscalização deve ser revisto, pois houve um erro na sua apuração.

A fiscalização utilizou para arbitrar o VTN do imóvel da recorrente o valor do VTN médio/ha declarado pelos contribuintes do mesmo município (R\$495,76/ha), extraído das informações contidas no SIPT (fl. 79), multiplicado pela área total do imóvel (9.846,7ha), obtendo o valor final de R\$ 4.881.599,99.

Ressalte-se, entretanto, que o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso. Assim, o valor arbitrado deve ser obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.”

Como o critério não foi observado, entendo que não foram atendidos os requisitos previstos em lei para a realização do arbitramento, razão pela qual deve ser desconsiderado o VTN arbitrado e restabelecido o VTN declarado pela Recorrente.

Diante do exposto, dou PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França – Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional